

não contrata o músico estrangeiro mas *obtem, via contrato de mediação, (com empresários) a apresentação do mesmo.*

Neste caso, o mediador é o "contratante" e contribuirá para a O.M.B., cabendo ao Teatro Municipal exigir do mesmo o cumprimento do encargo do art. 53 da Lei 3.857/60.

Assim, e considerando que *existem nos autos comprovantes de descontos de tais contribuições feitas irregularmente pelo Teatro Municipal (a arrecadação far-se-ia mediante depósito no Banco do Brasil S.A.), deverá aquele estabelecimento colocar à disposição da O.M.B. os valores arrecadados, sem prejuízo de sua reconhecida imunidade, enquanto simples "Contratante", ao encargo objeto de tanta polêmica no seio desta PRG.*

À elevada consideração de V. Exa.

Em 26 de fevereiro de 1975. — JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários.

CONVENTO DE SANTA TERESA

O Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 4.951, de 28.6.1971, apresentou ao Exmo. Sr. Governador do Estado sugestão no sentido de serem examinadas as relações jurídicas porventura existentes entre o Estado e o Convento de Santa Teresa, relações essas geradas pelo contrato de 19.2.1853, lavrado a fls. 87 do livro n.º 264 do 1.º Ofício de Notas desta cidade, pelo qual foi efetuado o resgate de contrato de aforamento realizado entre o dito Convento e o então Senado da Câmara, tendo por objeto duas chácaras situadas em Santa Teresa. Por ocasião desse resgate, afirma o mencionado Grupo de Trabalho, assumiu o dito Convento larga série de obrigações que não estariam sendo obedecidas, impondo-se, conseqüentemente, o exame global do problema, em defesa do patrimônio do Estado.

2. Vindo a nós o presente, efetuamos o pedido de diligência de fls. 17/19, no qual solicitamos ao Departamento do Patrimônio, eis que aparentemente se apresentavam fundamentais para o exame da matéria, diversos documentos, em especial os contratos de aforamento iniciais, relativos às duas chácaras, bem como os alvarás pelos quais haveria sido solicitado à Coroa Portuguesa a indispensável autorização para a aquisição dos imóveis, eis que se tratava de corporação de mão morta. Outrossim,

pedimos nos viesse presente estudo que se afirmava haver sido realizado a respeito e que talvez estivesse no referido Departamento.

3. Este, após longo exame, encontrou no processado que ao presente se encontra apenso o estudo em tela, deixando de apresentar a demais documentação solicitada. Sua presença, entretanto, não mais nos afigura de maior importância, pois, pesquisando no arquivo morto da douta Procuradoria Judicial, encontramos anotação que nos ensejou identificar e obter os autos de uma demanda entre a antiga Prefeitura e o Convento do Carmo, demanda essa tendo por objeto exatamente o problema em foco e na qual obtivemos os dados que se nos afiguravam necessários.

II

4. No momento, impõe-se apenas expor a questão levantada pelo Grupo de Trabalho, o que faremos relatando os vários atos praticados a respeito. O Convento de Santa Teresa adquiriu duas chácaras, conforme já expusemos, as quais se encontravam em área de sesmaria e, como tal deveriam ser objeto de contrato de aforamento com o então Senado da Câmara (os contratos lavrados por essa ocasião consistiam exatamente em um dos objetos do pedido de diligência). A fls. 5/8 dos autos da Ação Declaratória movida pelo Convento do Carmo contra a então Prefeitura, que correu perante o venerando Juízo da então 3.ª Vara da Fazenda Pública, Cartório do 2.º Ofício, encontramos certidão da escritura de aquisição, pelo Convento do Carmo, de uma chacara situada no Caminho de Matacavalos (hoje rua Riachuelo), lavrada essa escritura em data de 5.3.1779, em um dos livros de notas do tabelião Manoel Freire Ribeiro (doc. n.º 1). Logo em seguida, nos mesmos autos, a fls. 9/12 encontra-se o documento pelo qual foi adquirido pelo Convento de Santa Teresa a outra chacara, o que se procedeu em data de 21.1.1780, em livro do tabelião de notas Inácio Teixeira de Carvalho (doc. n.º 2).

5. São esses os dois títulos pelos quais se outorgou ao Convento de Santa Teresa o domínio indireto sobre esses dois imóveis, reconhecida que foi sua situação foreira ao Senado da Câmara, simultaneamente declarada em ambos títulos. Esse ponto, aliás, não sofre qualquer dúvida. É por essa ocasião — a da aquisição das chácaras — que foram evidentemente expedidos os alvarás de 15.1.1780 e 19.2.1780 pelo Senado da Câmara, regularizando os aforamentos acima referidos em nome do Convento de Santa Teresa. Encontram-se eles entre a documentação solicitada ao Departamento do Patrimônio e não enviada; sua existência no processo, entretanto, é secundária, conforme já se explanou.

6. Vários anos mais tarde, no dia 19.3.1853, em notas do Tabelião José Cardoso Fontes, foi lavrado uma original escritura entre o Senado da Câmara e o Convento de Santa Teresa, pelo qual este último efetuava a remição do aforamento acima referido mediante a entrega de quatrocentas apólices no valor de hum conto de réis cada uma, assumindo por essa ocasião o Convento de Santa Teresa diversas obrigações, que serão assinaladas adiante. De importância no momento consiste observar haver sido obtida pelo Convento a indispensável autorização do Governo Imperial, o qual, em se tratando de corporação de mão morta, conforme acima lembrado, determinou fosse a remição realizada sob condições várias, exatamente as obrigações que o Convento assumira perante o Senado da Câmara (a escritura de remição se encontra a fls. 6/9 do presente).

7. Desta forma, se fora ou não efetuada declaração de vontade pela Coroa Portuguesa tendo por objeto ensejar as duas aquisições de chácaras, tornou-se de inútil pesquisa, pois, se acaso não manifestada essa vontade, tal defeito estaria por certo convalidado pela posterior declaração do Governo Imperial, como sucessor nos direitos de padroado gozados pela Coroa Portuguesa. Assim sendo, ao concordar com o resgate e até, ao impor várias condições para sua realização, o Governo Imperial, se acaso houvesse nulidade na aquisição das chácaras, teria implicitamente dado sua aquiescência para a respectiva aquisição. É claro que essas suposições partem do princípio — que reconhecemos gratuito — de não haver ocorrido autorização. Esta pode muito bem ter sido outorgada na época apropriada, especialmente levando-se em consideração haver sido o Convento fundado sob os auspícios de Gomes Freire de Andrade.

8. Vejamos agora as condições impostas pelo Governo Imperial para a realização da remição e que foram inseridas na respectiva escritura. São elas as seguintes:

“que os terrenos nunca poderão ser alienados sem que a Câmara seja afrontada; que em nenhum caso poderão passar ao domínio de outra Corporação Religiosa; que, no caso de extinção do Mosteiro, por qualquer causa que seja, reverterão esses terrenos ao domínio direto da Câmara; que, no caso de alienação, aquele em cujo favor for feita, reconhecerá o senhorio direto da Câmara, pagando os foros que hoje paga o Mosteiro e laudêmos da lei; finalmente, que qualquer remição que fizer o Convento em favor de

seus foreiros não prejudicará os direitos da Câmara, a cujo domínio direto reverterá, dando-se qualquer das espécies em que teriam de voltar se tal remição não houvesse”.

A redação dessas condições — que, inseridas na escritura de remição, se tornaram obrigatórias para as partes — pode parecer estranha a nossos olhos, mas o seu sentido jurídico é bem claro.

9. Qual seria ele? Segundo nosso entendimento, haveria ocorrido efetivamente o resgate da enfiteuse, isto é, o contrato de aforamento se tornou nulo pela expressa vontade das partes, entregando-se ao então titular de domínio direto, isto é, o Senado da Câmara, uma valiosa contraprestação econômica pelo rompimento do contrato. Com efeito, se ele não mais receberia foros enquanto o imóvel estivesse no patrimônio do Convento (o que iria novamente acontecer quando dele fosse porventura retirado), essa inequívoca desvantagem econômica estava fartamente compensada pela entrega imediata de um apreciável valor. Ocorreu, dest'arte, um simples pagamento antecipado dos foros, fixados pelas partes *à forfait*. Seria essa, a nosso ver, a norma básica do contrato.

10. É claro que essa cláusula contratual não constitui, de per si, qualquer novidade, pois o resgate da enfiteuse poderia ter sido realizado (desde que o imóvel não estivesse no domínio indireto de corporação de mão morta) como entre quaisquer titulares do domínio direto e indireto de um imóvel. Sendo normal a remição, por que motivo haveria sido, então, imposto o vasto elenco de normas acima transcritas, visando regular a situação dos imóveis existentes nas antigas chácaras (estas foram loteadas para ensejar rendimentos ao Convento)? A razão é patente. Trata-se, através do exercício dos poderes conferidos ao Governo Imperial pelas leis de amortização, de impor ao Convento comandos tendo por objetivo fixar desde logo o futuro titular do domínio direto dos imóveis existentes nas chácaras.

11. Mas como seria isso possível se o contrato de enfiteuse haveria sido rompido com o resgate? Como obrigar o futuro comprador de imóvel existente na chacara a proceder à realização de contrato de aforamento com o então Senado da Câmara? Também não é difícil de se encontrar a resposta a essa indagação, apesar da má redação conferida às normas impostas pelo Governo Imperial. Realizou-se, no caso, simples remição da enfiteuse existente entre o Senado da Câmara e o Convento do Carmo, a qual, porém, não atingiu, nem poderia fazê-lo, as subenfiteuses realiza-

das entre o Convento do Carmo e terceiros, quando se procedeu ao parcelamento das duas chácaras. Desta forma, tornou-se o Convento de Santa Teresa titular do domínio direto sobre as chácaras e, em consequência, sobre os diversos imóveis ali existentes que, anteriormente, se encontravam em situação de subenfitêuse.

12. Desta forma, se o Convento do Carmo desejasse no futuro alienar o domínio direto de alguns dos imóveis situados nas duas chácaras, ao pedir para tanto a indispensável autorização ao Governo (o direito de padroado persistia em relação a qualquer bem imóvel de corporação de mão morta) este somente a daria se fosse preliminarmente notificado (ou, em linguagem da época, afrontado) o Senado da Câmara, o qual poderia, se assim quisesse, exercer a respeito o direito de opção, sub-rogando-se na situação do Convento de Santa Teresa. Pela mesma razão, o antigo titular de sub-enfitêuse (ora titular de enfitêuse diretamente com o Convento), se acaso desejasse efetuar a remição do aforamento, estaria praticando ato nulo, pois iria impedir viesse a entrar o Senado da Câmara na situação de titular do domínio direto, o qual se tornaria direito subjetivo desta última se acaso exercesse o direito de opção.

13. É claro que todas essas cláusulas e condições acima expostas e comentadas não se coadunam com direito da enfitêuse tal como consubstanciado na legislação ordinária da época, isto é, o Livro n.º II, Título XVIII, das Obrigações Filipinas. Tal incompatibilidade origina-se do fato de se tratar de preceitos de direito público, os quais se sobrepunham e governavam os comandos de direito privado. Aliás, caso as normas em tela não fossem de ordem excepcional, inexisteriam motivos de qualquer espécie para serem inseridas no contrato de resgate, não fossem elas condições impostas pelo Governo Imperial para permitir a realização do negócio... No uso do direito do padroado, o Governo Imperial impunha e dispunha dos bens das corporações de mão morta, visando paulatinamente ensejar o seu término, com a passagem dos respectivos bens para o Poder Público, poder esse gerado pelas leis de amortização vigentes.

III

14. Exposta a matéria de fato, vamos examinar o tratamento que lhes deu o direito positivo, o qual, com o correr dos anos, chegou a elaborar um verdadeiro estatuto regulador da situação dos bens das corporações de mão morta. Sabido é que, unida a Igreja ao Estado em Portugal, por ocasião da Independência não houve qualquer alteração nas relações entre

essas duas entidades, assumindo pessoalmente o Imperador todos os direitos de padroado antigamente conferidos pela Igreja à Coroa Portuguesa, os quais foram, aliás, expressamente mencionados na Constituição de 1823, a saber: 1) o poder de nomear bispos e prover benefícios eclesiásticos (art. 102, § 2.º) e 2) o direito de beneplácito relativamente aos decretos dos concílios e às letras apostólicas (idem, § 14). A esses direitos do padroado junta-se o poder de controle relativamente às corporações de mão morta, por força das leis de amortização.

15. Perguntará agora o leitor pouco dado a essas antiguidades: o que são corporações de mão morta e o que se compreende por leis de amortização? A resposta a essa pergunta é simples, pedindo, entretanto, uma ligeira explicação preliminar. A partir da Idade Média e até a difusão do Iluminismo, a civilização européia fundamentou-se em valores religiosos cristãos, impregnando eles a sociedade em seus mais recônditos aspectos, inclusive no que tange às relações de natureza econômica. Desta forma, tendo por finalidade obter vantagens espirituais após a morte, era comum às pessoas dotadas de posses materiais transferir uma parte substancial delas para entidades de natureza religiosa (ordens e irmandades), seja para finalidades propriamente de culto, seja para a manutenção das pessoas dedicadas às atividades espirituais.

16. Com o correr dos anos essas doações e legados foram aumentando em grande número, pois as entidades religiosas, sendo por definição de natureza perpétua, ou, pelo menos, de longa duração no tempo, não costumavam alienar seus bens materiais, pois, salvo raríssimas exceções, eles lhes eram permanentemente necessários, eis que, como lembrado, utilizavam-se no culto ou manutenção das pessoas que a ele se dedicavam. Outrossim, é de assinalar-se que, além dessa razão de ordem administrativa, a maioria das doações e legados efetuavam-se sob forma de gravame, tornando-se a liberalidade nula se acaso seu objeto fosse utilizado em fim diverso daquele instituído pelo autor da doação, dificultando sobremaneira a alienação.

17. Por todos esses motivos, as entidades religiosas beneficiadas conservavam habitualmente no seu patrimônio os bens que lhes eram entregues, os quais, na sociedade pré-capitalista de então, consistiam especialmente em direitos reais e, neles, o domínio. Daí grande parte das áreas suscetíveis de exploração agrícola adequada se encontrarem no patrimônio de ordens religiosas e de irmandades, recebendo elas a denominação de

corporações de mão morta, por subtraírem ao comércio normal da sociedade o único tipo de bem então suscetível de larga demanda. Por esse motivo, a autoridade pública começou paulatinamente a se opor às transferências de bens imóveis para tal espécie de entidades, chegando-se, com o correr do tempo e, em especial, devido ao desenvolvimento dos Estados unitários, geradores de monarquias dotadas de poderes quase ilimitados, a um verdadeiro estatuto desses bens, o qual concedia aos governos poderes absolutos relativamente a eles.

18. Quando, com a proclamação da Independência, se criou o ordenamento jurídico nacional, a Coroa Portuguesa, após várias lutas com as entidades interessadas, já disciplinara por completo a situação dos bens das corporações em tela. Para tanto, inseriu-se, conforme atrás lembrado, no Livro II, título XVIII, das Ordenações Filipinas, um conjunto harmônico de dispositivos, os quais, cobrindo os mais variados aspectos da questão, outorgavam à Coroa Portuguesa poderes suficientes para controlar sem quaisquer dificuldades o problema. Note-se que esses preceitos, por força da lei de 20.10.1823, continuaram em vigor no Brasil após a Independência, inexistindo qualquer solução de continuidade em sua aplicação.

19. A partir da Independência, entretanto, o sentido da legislação com que passou o Império a adaptar às nossas circunstâncias peculiares a legislação portuguesa de mão morta alterou-se por completo. O sistema reinol tinha por finalidade apenas impedir o desenvolvimento demasiado das aquisições das corporações dessa natureza, aceitando, porém, continuassem normalmente no uso e gozo daqueles já possuídos; ora, portanto, de natureza meramente preventiva no fundo, não tendo por escopo liquidar com o patrimônio das entidades em exame. A legislação portuguesa, sendo anterior ao Iluminismo, era, destarte, de ordem antes conservadora, sendo de assinalar-se que Pombal, como representante daquela escola de pensamento, somente ordenou medidas em relação à extinção de certas e determinadas ordens religiosas, não as tomando que importassem na extinção genérica das corporações.

20. A legislação brasileira a respeito das corporações de mão morta, iniciada e desenvolvida por espíritos embebidos de orientação regalista (que proclama o poder do Estado sobre os bens materiais da Igreja), cujo objetivo era criar, na nova nação, uma sociedade essencialmente leiga, partiu de orientação completamente oposta. Para ela as corporações de mão morta não deviam ser meramente controladas pelo Príncipe, de modo

a evitar seu indevido desenvolvimento, a ponto de impedir o livre comércio dos bens fundiários; segundo os estadistas do Império aquelas entidades constituíam um mal em si mesmo, que deveria ser paulatinamente extirpado mediante a imposição de normas revogadoras dos preceitos contidos nas Ordenações Filipinas. A legislação na qual foram lançadas essas idéias gerou, em consequência, um verdadeiro sistema de leis de amortização (do francês *amortir*, isto é, terminar, pôr fim); o mesmo, aliás, é de se dizer a respeito da legislação portuguesa posterior a nossa Independência, iniciada sob a influência de Mousinho da Silveira, Ministro de nosso D. Pedro I e D. Pedro IV de Portugal.

21. Sob a influência dessas idéias foi logo promulgada a Lei de 9.12.1830, pela qual foram declaradas nulas as alienações procedidas pelas corporações de mão morta sem a indispensável autorização governativa, lei essa que em ruda inovou no que tange ao direito positivo vigente, limitando-se a proclamar as intenções a respeito da matéria possuídas pela nova classe dirigente. No mesmo dia, aliás, foi promulgada outra lei, pela qual se extinguiu a Congregação dos Padres de São Filipe Neri, estabelecida com casa em Pernambuco e cujos bens passaram a integrar o patrimônio nacional. Teoria e prática deram-se as mãos simultaneamente... Dentro do mesmo espírito de dificultar o crescimento dos bens imóveis das corporações, a Lei n.º 369, de 18.9.1845, em seu art. 44, permitiu a essas entidades permutar seus bens imóveis por apólices da dívida pública fundada, pagando-se apenas a metade do imposto devido; observe-se que as apólices ficariam intransferíveis.

22. Encontrando-se no ordenamento jurídico esses dois preceitos de lei, um proibindo a alienação de bens imóveis sem prévia autorização e outro ensejando a permuta desses bens por apólices, entendeu-se que era de ser disciplinada a forma de obtenção da competente licença, a que se procedeu mediante o Decreto n.º 655, de 28.11.1849. Este regulou mediante vários comandos as normas legislativas, sendo de assinalar-se especialmente, como interessado ao caso em exame, aquele pelo qual, em seu art. 8.º, se conferiu à Administração o poder de, ao invés de outorgar pura e simplesmente a autorização para alienar, poderia impor diversas condições para tanto, a serem inseridas no instrumento do contrato de alienação; essas condições constituíam condição de validade da transferência.

23. Através do Decreto n.º 1.225, de 20.8.1864, iniciou-se concretamente, através de medidas legislativas (o ato em tela é de natureza legis-

lativa e não executiva), a política formal de impedir o acréscimo dos bens das corporações de mão morta, eis que, a partir desse momento, só podiam ser outorgadas licenças para aquisição de imóveis destinados a “edificação de igrejas, capelas, cemitérios extramuros, hospitais, casas de educação e asilo, e quaisquer outros estabelecimentos públicos”. Em outras palavras, não mais seria lícito obter, através de qualquer forma de direito, imóveis destinados a rendimentos. Outrossim, determinou-se a alienação dos imóveis que viessem, no futuro, a ser adquiridos pelas corporações e que não estivessem dentro dos casos acima previstos, alienação essa a ser realizada dentro de seis meses, a contar do recebimento dos bens, devendo o seu produto ser empregado na compra de apólices da dívida pública. Ficavam excetuados da aplicação desses preceitos os imóveis necessários ao serviço das corporações e aqueles já integrados em seu patrimônio. As corporações, destarte, só poderiam possuir novos bens imóveis na medida em que prestassem serviços ao público; é claro que se visava atingir as entidades puramente religiosas, de simples devoção, tolerando-se a continuidade das que, em face da incapacidade estatal, realizavam à sua custa serviços próprios da Administração. É inegável que havia método nessa loucura...

24. Entendeu-se logo que, instituído novo regime pelo diploma mencionado no parágrafo anterior, impunha-se a criação de outro regulamento para disciplinar as duas situações diversas que se criaram, isto é, de um lado, os imóveis adquiridos com autorização governamental com apoio na regra a respeito existente nas Ordenações Filipinas (Livro II, título XVIII), sendo esses a maior parte e, de outro, os imóveis cuja aquisição se efetuara para o fim específico de realizar alguma prestação ao público, em conformidade com o Decreto n.º 1.225. No que tange aos últimos, as regras são de menor importância, sendo apenas de assinalar-se que se lhes dava nova oportunidade para transformar-se o seu valor em apólices, paga a metade do imposto de transmissão devido pela venda. O regulamento em apreço foi aprovado pelo Decreto n.º 4.453, de 12.1.1870, que passamos a resumir.

25. Relativamente aos primeiros, (veja-se o parágrafo anterior), várias regras foram emitidas. Se as corporações desejassem continuar com esses bens deveriam solicitar nova licença ao governo, o qual somente a concederia se os mesmos fossem utilizados para os fins de utilidade pública já previstos pelo Decreto n.º 1.225. Isto é, sujeitou-se quase todos os bens das corporações de mão morta à obtenção de nova licença, inde-

pendentemente daquela anteriormente outorgada, sendo que a nova permissão somente seria concedida se os bens possuíssem destino de interesse público, a serem utilizados em atividades consistentes em prestações de serviço ao público. Todos os demais bens imóveis das corporações, ainda mesmo quando adquiridos mediante autorização, deveriam ser alienados no prazo de seis meses, utilizado o respectivo produto na aquisição de apólices.

26. É claro que esse último diploma sofreu tremendas críticas, pois, simples regulamento que era, do ponto de vista formal, havia ultrapassado de muito os comandos legislativos nos quais supostamente se apoiava. Fera, inclusive, o princípio de respeito ao direito adquirido, pois forçava a venda de imóveis obtidos após a outorga da respectiva licença pelo governo. É por esse motivo que ele jamais foi aplicado com rigidez, variando os sucessivos ministérios na interpretação que lhe davam, conscientes de sua injuridicidade. Jamais foi ele formalmente revogado, porém, e continuou regulando a matéria até o fim do Império. Certo é que várias leis, cujo elenco ainda não foi levantado, permitiram expressamente a determinadas corporações a manutenção no seu patrimônio de bens cuja natureza tornaria obrigatória sua alienação em face dos comandos de direito comum.

IV

27. Levantado em seus traços gerais o panorama das leis de amortização promulgadas no curso do Império, tendo por objetivo mostrar ao leitor o tratamento que a matéria recebeu pelo ordenamento jurídico nesse período, voltamos agora ao exame do ato concreto que nos interessa, a saber, a autorização conferida ao Convento de Santa Teresa para realizar o resgate do aforamento com o Senado da Câmara e as condições impostas para tanto pela administração. Examine-se agora do ponto de vista dogmático os problemas relativos às condições apresentadas pelo Governo para concordar com a remição para que se identifique a sua respectiva natureza jurídica.

28. Já se viu existir a respeito uma proibição legal de aquisição, isto é, o Convento de Santa Teresa, como corporação de mão morta, não poderia realizar o resgate, no qual o domínio útil das chácaras, que estava no patrimônio da Câmara, passaria para o seu próprio patrimônio, sem a obtenção prévia da indispensável autorização do Governo Imperial; trata-se do comando contido na lei de 9.12.1830, regulamentado pelo Decreto n.º 1.225, citado. Essa proibição continha, entretanto, a ex-

ção que vimos: a aquisição poderia vir a ser realizada caso com ela concordasse o Governo, que, para tanto, poderia impor condições (art. 8.º do Decreto n.º 665, cit.), as quais deveriam fazer parte do instrumento no qual ela se realizaria, sob pena de nulidade. Em outras palavras, tratava-se de condições impostas às partes e não desejadas por elas.

29. Estamos assim perante a figura jurídica denominada por Otto Mayer de “proibição com reserva de permissão”, a qual, lembra o Mestre, precisa estar prevista em ato normativo prévio para que a Administração a possa configurar:

“la défense avec réserve de permission prend naissance dans la loi ou dans l’ordonnance”.

(*Le Droit Administratif Allemand*, vol. 2.º, pág. 59).

Assinala o eminente professor uma particularidade própria a esse instituto, a de que nele a autoridade se encontra perante três diferentes opções: a de conceder o desejado pelo particular, a de negá-lo e a de conceder em parte o desejado (fls. 69). Nesta última hipótese, as condições sob as quais ela manifesta sua vontade autorizativa fazem parte do próprio ato, correspondendo aos termos, encargos e modos do direito civil (*idem*), sendo elas, condições, de tal modo íntimas à declaração de vontade que perfazem com essa última um todo insuscetível de desmembramento:

“par conséquent, elle ne peut être imposée que par l’acte même qui accorde la permission comme une restriction partielle de l’effet qu’a la permission de libérer et de rassurer” (*idem*, fls. 72).

30. A proibição com reserva de permissão pode ser definida, consequentemente, como a declaração de vontade da Administração Pública pela qual ela enseja ao particular o poder de colocar-se em determinada situação de direito, nas condições que ela, Administração Pública, haja por bem instituir visando ao interesse coletivo. É de se distinguir, portanto, entre a manifestação de vontade da Administração Pública, pela qual se autoriza o fato do particular e este mesmo fato, cuja validade depende, além de sua conformidade com a ordem jurídica em geral, como é próprio de qualquer negócio jurídico, especialmente de sua compatibilidade com as condições impostas pelo Governo. Estamos, destarte, perante duas manifestações de vontade distintas, a do particular e a da administração, as quais, possuem, aliás, objeto diverso, consistindo o objeto da primeira

a realização do ato de aquisição ou alienação de bens imóveis, enquanto o segundo consiste na autorização para que esse ato possa vir a ser efetivado com valor jurídico.

31. Dessa forma, se a manifestação de vontade do particular depende, para ingressar validamente no mundo do direito, da existência válida da declaração de vontade da Administração Pública (isto é, de sua conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico em vigor que a disciplinam), o mesmo não acontece na situação oposta, eis que a validade da manifestação de vontade da Administração, outorgando sua autorização, independe da validade, ou, sequer, da simples utilização efetiva da mesma pelo particular. Nula a declaração de vontade da Administração, nula será a manifestação de vontade do particular; nula esta última, sua falta de valor não atingirá a existência e validade da primeira. Especificamente, é de ver que, se acaso fosse nula a declaração de vontade da Administração Imperial (se ocorresse, entre outras, a hipótese de falta de competência) pela qual ela autorizou ao Convento de Santa Teresa a realização do resgate, nulo seria este enquanto o ordenamento jurídico exigisse como condição de sua validade (e não apenas de sua eficácia) a validade da manifestação de vontade da Administração; se acaso a declaração de vontade do Convento fosse nula (por defeito de representação, por exemplo), nem por isso o mesmo aconteceria com a manifestação de vontade da Administração Imperial. A distinção entre essas duas declarações de vontade é da maior importância, como veremos adiante.

V

32. Feita essa digressão dogmática a respeito dos valores dos negócios jurídicos, em tela, impõe-se continuar o resumo do estatuto criado pelas leis de amortização. Nela havíamos chegado até ao Decreto n.º 4.453, pelo qual se regulamentou de forma sistemática a matéria, estabelecendo-se verdadeiro estatuto dos bens das corporações de mão morta. Esse ato normativo foi o último de maior importância até a queda do Império e, como é sabido, associado aos problemas gerados com a denominada Questão Religiosa, gerou a completa indiferença da Igreja em relação à Monarquia, de tal arte que a proclamação da República — ao contrário do que aconteceu nos demais países monárquicos — foi por ela recebida sem a menor dificuldade, antes com simpatia. A conhecida Pastoral dos Bispos, redigida por D. Antônio Macedo Costa, constitui sintoma inegável de tal sentimento.

33. Instituída a República, desejou ela terminar com a união entre a Igreja e o Estado, visando instituir o Estado Leigo, em o qual se não fazem distinções entre religiões e entidades para-religiosas de qualquer natureza. Ressabiadas com os problemas surgidos durante o período de União com o Império, não foi levantada qualquer dúvida por parte das autoridades eclesiásticas para se concretizar a separação, sendo designado o mesmo D. Antônio Macedo Costa para, juntamente com Rui Barbosa, efetuar a redação do ato pelo qual seria juridicamente efetivada. Esse ato foi o Decreto n.º 119-A, de 7.1.1890, cujo art. 5.º diz respeito às leis de amortização; sua redação é a seguinte:

“a todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como de seus edifícios de culto”.

34. Ocorreu inegavelmente uma transação a respeito das leis de amortização. O espírito regalista, de controle sobre as atividades materiais das entidades religiosas era comum aos homens formados sob a égide do pensamento anticlerical próprio ao século XIX, para os quais constituía permanente ameaça ao bem comum a simples existência de bens em mãos de entidades daquela natureza, impondo-se o seu vigilante controle, sob pena de graves danos à economia nacional. Rui Barbosa, como se sabe, comungava plenamente dessas idéias, não fora ele o tradutor do panfleto de Doellinger denominado “O papa e o concílio”. . . Por esse motivo, deve ter levantada a mais rígida objeção às injunções de D. Antônio Macedo Costa no sentido de se retirarem quaisquer impedimentos relativos à livre aquisição e disposição dos bens eclesiásticos. Mantida essa posição na lei, concordou Rui com a revogação do dever de alienação dos bens das corporações de mão morta instituído pelo art. 9.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4.453, cit.

35. É claro que, não se coadunando com o espírito do Estado Liberal que se pretendia criar no país a continuação da existência das leis de amortização, essa figura deveria, mais dia, menos dia, sair do direito positivo brasileiro. Foi o que efetivamente aconteceu ao ser disciplinada, através de ato normativo sistemático, a criação de associações destinadas a fins religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, a que se procedeu através da Lei n.º 173, de 10.9.1893.

36. É claro que, não se coadunando com o espírito do Estado Liberal a continuação das leis do padroado e o controle sobre as corporações de mão morta através das leis de amortização, a Constituição Republicana de 1891, em seu art. 72, relativo à declaração de direitos, criou preceito (§ 3.º) pelo qual se instituiu o direito público subjetivo das entidades religiosas de exercerem livremente o seu culto, possuindo, inclusive, os bens que porventura desejassem. Vejamos o texto do comando:

“todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

Vejam-se como se estende a liberdade na aquisição de bens (além de não se distinguirem os móveis dos imóveis), aplicando-se a norma tanto aos necessários ao culto como aos de outra natureza qualquer, inexistindo tratamento diverso segundo o destino em que são eles empregados.

37. Poderia parecer que a regra constitucional houvesse, por si só, terminado com as leis de amortização, ensejando simultaneamente a liberdade na aquisição, gestão e alienação dos bens de qualquer natureza pelas corporações de mão morta. Surgiu grande disputa a respeito, dividindo-se a opinião em duas correntes, a saber: 1) a que entendia por “disposições do direito comum” as normas contidas na legislação ordinária, sendo que, já vigente no momento de entrada em vigor a Constituição o comando contido no art. 5.º do Decreto 119-A, cit., o ordenamento jurídico vigente não haveria sido modificado, continuando a existência das leis de amortização; 2) a outra corrente, pelo contrário, dava à expressão “disposições de direito comum” o sentido “normas relativas à aquisição, pelo comum do povo, de bens de qualquer espécie”.

38. A primeira corrente recebeu ganho de causa no início, pois o Ministro da Justiça de então, o Barão de Lucena (os barões imperiais, iniciando fenômeno político bastante conhecido, aderiram de armas e bagagens à República), baixou o Aviso de 13.3.1891, no sentido de estar em vigor as leis de amortização, impondo-se a sua obediência pelas corporações de mão morta. Foi vitória de curta duração, porém, eis que o novo Ministro da Justiça, José Higino, baixou novo Aviso, em data de 11.12.1891, exatamente em sentido contrário, baseando-se para tanto no preceito constitucional acima transcrito. Não ficou definitivamente liquidado o debate, entretanto, pois os partidários da opinião segundo a qual a expressão “disposições de direito comum” significava “preceitos de lei

ordinária” entendiam necessário viesse a ser revogado o acima transcrito art. 5.º do Decreto n.º 119-A através de comando contido em outra lei ordinária.

39. Somente após a vigência da Lei n.º 173, de 10.9.1893, destinada a disciplinar, através de ato normativo sistemático, a criação de associações destinadas a fins religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, é que se satisfizeram os partidários dessa opinião. O art. 5.º dessa lei assim determinou:

“as associações assim constituídas gozam de capacidade jurídica, como pessoas distintas dos respectivos membros, e podem exercer todos os direitos civis relativos aos interesses de seu instituto”.

Com o novo diploma terminaram definitivamente quaisquer dúvidas relativas à vigência das leis de amortização, tornando-se lícito às entidades religiosas personificarem-se para agir como qualquer outra pessoa jurídica, sem a menor distinção de fato ou de direito, gozando, inclusive, o poder de adquirir, gerir e alienar quaisquer bens, sejam eles móveis ou imóveis.

40. Assim, aliás, sempre se entendeu na doutrina e na jurisprudência. Quanto à primeira, não existem ensaios dogmáticos a respeito, eis que se trata, atualmente, de matéria pertencente à história, desprovida que se apresenta de maior importância prática; na época, porém, é claro haverem ocorrido inúmeros choques de interesses, abundando os pareceres de juristas a respeito. O excelente Ferreira Alves, em sua obra já cit. a respeito do *Juízo da Provedoria* recolheu vários deles no vol. 2.º. Aí se encontram transcritos os pontos de vista de Rui Barbosa (fls. 344/349), Prudente de Moraes (349/354), Amaro Cavalcanti (355/356) e do próprio Ferreira Viana (fls. 357/359), todos conformes à revogação das leis de amortização pelo efeito da entrada em vigor da Constituição Republicana (o parecer de Rui, em especial, merece ser lido com a maior atenção, eis que constitui excelente exposição do problema relativo às leis de amortização). O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal assim o entendeu em um dos primeiros recursos extraordinários levados a seu conhecimento (o de n.º 85), quando se pronunciou expressamente no sentido de não mais estar em vigor a legislação de mão morta, a qual, em via de consequência, se apresentava insuscetível de regular os bens das

corporações de mão morta (*Juízo da Provedoria*, cit., fls. 342/343). A partir desse momento a questão tornou-se tranqüila, não mais vindo a ser suscitada.

41. Chegamos assim ao término desta rápida exposição a respeito da legislação relativa às leis de amortização, a qual se nos afigurou indispensável para o exato conhecimento do valor jurídico das normas que o Governo Imperial, quando autorizou o Convento de Santa Teresa a proceder perante o então Senado da Câmara do Rio de Janeiro à remição do aforamento das duas chácaras, exigiu fossem inseridas no respectivo instrumento, para beneficiar o patrimônio do dito Senado. Trata-se de poder cuja legitimidade, no momento da emissão de vontade por parte do Governo Imperial, não podia ser posta em dúvida, eis que apoiada no Decreto n.º 655, de 28.11.1849, cit., o qual, regulamentando os comandos legislativos em vigor, estabeleceu em seu artigo 8.º, como vimos no § 22 do presente, acima, a faculdade da concessão da permissão mediante a outorga de condições, as quais deveriam fazer parte do instrumento no qual se concretizaria o negócio jurídico autorizado. — Também vimos no § 29 deste parecer, acima — baseando-nos para tanto na lição do eminente Otto Mayer — que se tratava da operação jurídica denominada “proibição com reserva de permissão”. Qual seria a eficácia jurídica, no momento atual, da manifestação de vontade emitida por essa ocasião pelo Governo Imperial? Continuará ela, eis que materialmente ingressou no instrumento do contrato, a regular as relações entre o Convento de Santa Teresa e o Estado da Guanabara, como sucessor do antigo Senado da Câmara? Ou, pelo contrário, mesmo em se tratando de preceito inserido no contrato por força da legislação de mão morta, estaria ela revogada seja pelo art. 72, § 3.º, da Constituição de 1891, seja pelo art. 5.º da Lei n.º 173, cit.? Vamos proceder a essa pesquisa.

VI

42. Impõe-se lembrar, de início, que, conforme a análise realizada nos §§ 27/31 do presente, acima, é de se distinguir no contrato em tela entre a declaração de vontade do Governo Imperial, permitindo, com reservas, a remição do aforamento e a manifestação de vontade das partes. Esta última, considerada do ponto de vista da relação de jurídica de direito material existente entre o Senado da Câmara e o Convento do Carmo, teve por objeto exclusivamente a realização da remição, pela qual ambos os sujeitos dessa relação (eis que possuíam vantagens econômicas em assim proceder) houveram por bem terminar com ela mediante uma tran-

sação em seus interesses. De um lado, o Convento, que não mais desejava pagar foros eternamente ao Senado da Câmara (na situação de corporação de mão morta, não possuía qualquer interesse em vender as duas chácaras, conforme ficou patente no século que transcorreu desde o acordo); de outro lado, o Senado da Câmara, o qual, sabendo existir muito pequena possibilidade de vir a ser contemplado com o produto de laudêmios, pela mesma razão, preferiu receber de uma vez importância correspondente a vários anos de foros. É esse o substrato de direito público, porém. Esse elemento encontra-se na declaração de vontade pela qual o Governo Imperial autorizou a realização do negócio jurídico desejado pelas partes, impondo a obediência a seus comandos como condição de realização do acordo e que são, por isto mesmo, extrínsecas a ele. Como vimos acima, nos §§ já referidos, as declarações em tela não se confundem, sendo de assinalar-se, agora, seus diversos motivos e suas diferentes causas. A causa da declaração de vontade do Poder Público encontra-se, como em todo ato administrativo, na satisfação do interesse coletivo, tal como entendido no momento da realização do ato; seu motivo (que diverge de ato para ato) neste caso está na diminuição do número de imóveis que se encontravam no patrimônio das corporações de mão morta e sua possível transferência futura para o domínio do Poder Público, isto é, o Senado da Câmara.

44. Por sua vez, a causa do ato deste último também está na satisfação do interesse coletivo, enquanto seu motivo, conforme acima assinalado, caracteriza-se pela aquisição imediata de larga dose de numerário em troca de possíveis créditos futuros uma vez realizadas (o que era duvidoso) suas fatespécies: os laudêmios nas alienações procedidas pelo Convento. No caso dele, Convento, a causa encontra-se na obtenção do domínio direto das chácaras, ensejando sua futura repartição ou loteamento com maior facilidade do que caso ainda fosse ele simples titular do domínio indireto, enquanto que o motivo também já foi acima explicitado: o domínio direto poderia ser obtido através do pagamento de uma importância cujo montante, naquele momento, lhe era possível obter.

45. Verifica-se dessa análise dos motivos e das causas que todos divergem entre si, salvo, é claro, as causas das emissões de vontade do Senado da Câmara e do Governo Imperial, as quais, em se tratando de atos da Administração Pública, encontram sempre o seu fundamento na realização do bem comum. Não há, portanto, como parificar em sua natureza essas declarações de vontade: todas elas divergem entre si e seu

tratamento jurídico não é de ser identificado. Pelo contrário, é de separar-se nitidamente a relação de direito privado daquela de direito público; enquanto a primeira, gerada entre dois sujeitos de direito que se encontram em situação de identidade jurídica (o contrato de enfiteuse entre o Senado da Câmara e o Convento de Santa Teresa é de direito privado), só é de ser revogada caso assim determine a legislação de direito privado, a segunda, existente entre dois sujeitos de direito em situação de inferioridade (o Senado da Câmara e o Convento de Santa Teresa) e outro sujeito em nítida situação de superioridade (o Governo Imperial), rege-se pelo direito público e revoga-se na medida em que forem revogadas as leis de amortização.

46. Chegamos agora a um ponto de maior importância. Já sabemos, em face da exposição feita anteriormente, haverem sido definitivamente revogadas as leis de amortização pesando sobre as corporações de mão morta por força da Constituição de 1891 e, na pior hipótese, pela Lei n.º 173, cit. Pergunta-se agora: esta revogação atingiria o contrato em exame, anulando apenas a autorização com condições impostas pelo Governo Federal ou a nova legislação geraria automaticamente, por igual, a perda de validade do ato de remição? Face ao que acima se demonstrou no que tange a total independência jurídica da declaração de vontade do Governo Imperial das manifestações de autoria do Senado da Câmara e do Convento de Santa Teresa, a última hipótese evidentemente não pode prevalecer, eis que a revogação da norma jurídica na qual se apóia apenas uma parte do contrato, não se estende à existência e aos efeitos da outra (a remição nada tem a ver com futuras possíveis alienações do novo domínio direto). A figura da nulidade parcial do contrato é, aliás, por demais conhecida para que se façam maiores considerações a respeito.

47. Neste caso, será que a revogação do estatuto jurídico concernente às leis de mão morta regula a emissão de vontade pela qual o Governo Imperial autorizou, com condições, a realização da remição? Não haveria, porém, aplicação retroativa da lei, o que seria nitidamente injurídico? Não há qualquer dúvida que receberia essa pecha e, conseqüentemente, seria de afastar-se formalmente, qualquer inteligência do problema da qual resultasse a aplicação retroativa da lei. Esta, no caso em tela, somente ocorreria se aos efeitos do contrato na vigência da lei antiga viesse a ser estendida a eficácia da lei nova, a saber, caso se declarassem nulos os atos praticados pelas partes, em obediência ao contrato, antes da vigência da revogação das leis de amortização. Em outras palavras, encon-

tram-se protegidos pelo princípio do respeito aos atos definitivamente constituídos todos os casos de execução das condições impostas pelo Governo Imperial até o momento da entrada em vigor da lei nova. Daí por diante a regra é outra.

48. Uma vez revogado pelo legislador republicano o conjunto de preceitos denominado “legislação de amortização”, é de ver que esses comandos, postos em vigor para disciplinar sistematicamente a situação dos bens das corporações de mão morta, deixaram de existir no mundo do direito. Saiu desse mundo, em consequência, o estatuto regulador dessa espécie de propriedade, a qual passou a não mais se distinguir de qualquer outra, deixando de constituir uma categoria jurídica à parte, sendo lícito às corporações de mão morta adquirir, gerir e alienar seus bens imóveis sob a mesma disciplina imposta pela lei às demais associações (hoje, é claro, não mais a Lei n.º 173, cit., mas o Código Civil de 1917). Ora, se esse estatuto, se essa categoria jurídica desapareceram, como pode continuar em vigor uma relação de direito nela baseada e que tem por objeto disciplinar situações futuras? É claro que não mais deverá o Convento da Ajuda realizar qualquer dos atos impostos pelo Governo Imperial para outorgar a licença para a remição, por desaparecida a norma jurídica na qual ele se apoiou para se impor. A remição passou a ser pura e simples em sua eficácia, saindo também do mundo jurídico aquelas condições, por não mais possuírem existência as normas em que se apoiava.

49. Vejamos a respeito a lição da melhor doutrina. O clássico Gabba é bem claro a respeito em seu monumental ensaio sobre a *Teoria della Retroattività delle Leggi* (3.ª edição, vol. 3.º, Turim, 1897, pag. 54):

“... il sistema della proprietà di qualunque specie di cose può sempre venir nuovamente regolato dalla legge, con effetto immediato su tutti i rapporti giuridici esistenti, della specie da essa contemplata”.

O eminente Mestre lembra a respeito duas hipóteses muito interessantes, ocorridas quando o Código Civil Italiano de 1865, promulgado após a reunificação, efetuou a total revogação da substituição fideicomissária e a substancial modificação do regime da enfiteuse. Se não foram tocados os atos praticados anteriormente em vigor à lei nova, entendeu-se estarem

revogados e, portanto, sem nenhum efeito, os contratos baseados nos dois estatutos revogados, ensejando às partes obrigadas liberarem-se das obrigações porventura assumidas. É o caso em tela.

50. Em seu excelente trabalho sobre os problemas de conflitos de leis (*Le Droit Transitoire*, 2.ª edição Paris, 1960, p. 424), em vias de se transformar também em clássico, Rouber disserta a respeito da aplicação da lei nova aos contratos em curso:

“on comprend dès lors pourquoi l'établissement d'un nouveau statut légal peut affecter les contrats en cours: cela tient à ce que le statut légal constitue la situation juridique primaire, tandis que le contrat constitue la situation juridique secondaire, qui est construite sur la base de la première; les modifications introduites dans la première retentiront dans la seconde”.

E, logo em seguida, com uma precisão que faz lembrar a hipótese em exame:

“Ainsi, lorsque la loi modifie les institutions juridiques, lorsqu'elle établit un nouveau statut légal, les contrats qui étaient apués à un statut différent ne reposent plus sur rien; ils devront être modifiés ou redressés, ou encore, s'il n'y a pas d'autre solution, disparaître.”

A lição não pode ser mais autorizada: a parte do contrato atingida pela lei nova, isto é, as condições impostas pelo Governo Imperial, no uso de seu poder de regular os bens das corporações de mão morta, salvo ratificação posterior, já revogada a lei antiga.

VII

51. Chegamos, desta forma, ao final desta investigação a respeito da eficácia atual do contrato de remição de aforamento realizado entre o antigo Senado da Câmara e o Convento de Santa Teresa. Verificou-se participarem dessa operação jurídica, além das duas pessoas jurídicas acima, também o Governo Imperial. Este último, utilizando seu poder de proibir com reserva de permissão, outorgou a desejada licença para que fosse válido configurar-se a união entre as vontades do Serrado da Câmara e do Convento de Santa Teresa, poder esse conferido pelas leis de amortização criadas visando controlar a aquisição e alienação dos bens das corporações de mão morta. Essa união de vontades efetivamente confi-

gurou-se, ficando estabelecido, por força da reserva instituída pelo Governo Imperial, que seus efeitos futuros seriam regulados pelas condições estabelecidas no ato da permissão.

52. Revogadas as leis de amortização por força das instituições republicanas, de natureza liberal, as quais formavam verdadeiro estatuto dos bens imóveis das corporações de mão morta, perdeu valor jurídico o ato pelo qual o Governo Imperial concedeu sua autorização, isto é, o conjunto dos deveres de fazer e não fazer a que se tinham obrigado o Convento de Santa Teresa e o Senado da Câmara. Restou válida, apenas, a declaração de vontade pela qual essas entidades concordaram em realizar a remição, eis que independia, como operação jurídica, da permissão ensejada pelo Governo Imperial. Em consequência, perdeu o Senado da Câmara, por si e por seus sucessores, a expectativa de surgir, no futuro, o direito subjetivo ao domínio direto dos imóveis resultantes do parcelamento das chácaras, se acaso alienado fosse ele pelo Convento de Santa Teresa. Como mera expectativa de direito, aliás, não recebia proteção pelo ordenamento jurídico, podendo ser extinta a qualquer momento.

53. Resulta dessa exposição haver ficado livre o Convento de Santa Teresa para gerir como bem lhe aprouvesse as duas chácaras, pois não mais era de se lhe aplicar condições de alienação instituídas em legislação revogada. Ignoramos se porventura o fez; caso hajam sido realizadas alienações, porém, impossível se apresenta ao Estado da Guanabara reivindicar os imóveis acaso transferidos a terceiros, pois estes os teriam adquirido sem qualquer pecha de nulidade. Salvo engano, esta parece ter sido a orientação adotada a respeito pela antiga Prefeitura, a qual jamais teria postulado reivindicações relativamente a esses imóveis; entendeu ela, porém, em certa ocasião, estar o Convento de Santa Teresa estendendo demasiadamente a área das duas chácaras, pelo que passou a considerar como incorporados a seu patrimônio o domínio direto de áreas situadas *a latere* dos ditos imóveis. Surgindo protestos, a matéria foi longa e muito bem estudada nos diversos trabalhos existentes no processado em apenso, terminando a Administração por entender não possuir base o ponto de vista do Convento.

54. Este, inconformado, ingressou perante o venerando Juízo de Direito da 3.^a Vara da Fazenda Pública (Cartório do 2.^o Ofício) com a ação declaratória de que acima demos notícia, sendo a espécie objeto de excelente sentença por parte do atual Desembargador João José de Queiroz

(doc. n.^o 3), o qual, após longo e minucioso exame da documentação juntada pelas partes e dos laudos periciais, concluiu tranqüilamente no sentido de não se encontrar no domínio direto do Convento de Santa Teresa os imóveis em questão. Tendo o pleito por objeto fixar os limites das duas chácaras, em consequência do domínio direto sobre elas por parte do Convento, o trânsito em julgado da referida sentença (após confirmação unânime por parte da 8.^a Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça: doc. n.^o 4) fixou definitivamente as lindes entre a sesmaria da então Prefeitura e o Convento de Santa Teresa, além de formar coisa julgada quanto à titularidade sobre aquelas chácaras.

55. Pedimos licença para uma observação a respeito. No curso da ação, se bem o *petitum* tivesse por objeto apenas “ser decretado o direito do Suplicante à propriedade plena, isto é, ao domínio direto das terras e prédios existentes dentro da área das antigas chácaras de Luiz Corrêa da Silva e da Bica”, tentou-se comprovar que as áreas controvertidas estariam dentro do patrimônio do Convento de Santa Teresa pelo simples fato da então Prefeitura não lhes cobrar foros e laudêmios. A sentença repeliu muito bem esse argumento, demonstrando que, além de não se encontrar inserido no *petitum* qualquer menção a respeito, o simples fato de, porventura, haver a então Prefeitura perdido o domínio direito sobre tais imóveis, por força de prescrição quarentenária, nem por isso o mesmo estaria no patrimônio do Convento de Santa Teresa. A questão foi por igual debatida em segunda instância, sendo repelida.

VI

56. Isto posto, nosso parecer, s.m.j. dos doutos, é no sentido de que, se bem seja de louvar-se a atitude do Grupo de Trabalho, levantando tese aparentemente geradora de grande vantagem econômica para o Estado, não mais se encontra em vigor o contrato de remição de foro, no que tange às obrigações então assumidas pelo Convento e pelo Serrado da Câmara, perdendo valia as declarações de vontade então efetuadas por força da revogação da legislação de mão morta. Nenhuma iniciativa há que ser tomada a respeito pela Administração Pública.

Em 24 de julho de 1974. — ROCHA LAGOA, Procurador do Estado.

Visto. De acordo com o parecer.

Ao Gabinete Civil. 8.10.74.

as.) José Emygdio de Oliveira, Procurador-Geral do Estado.